



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 2008 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a comunicação eletrônica entre o candidato e o eleitor para fins de propaganda eleitoral mediante mensagens por correio eletrônico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2358/2000. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 2358/00, E SEUS APENSADOS, PARA DETERMINAR QUE SUA TRAMITAÇÃO PASSE A SER EM REGIME DE PRIORIDADE. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regula a comunicação eletrônica entre candidatos e eleitores para fins de propaganda eleitoral mediante mensagens por correio eletrônico.

Art. 2º. É autorizado ao candidato utilizar-se de mensagens eletrônicas através da Rede Mundial de Computadores (Internet), como meio para a propaganda eleitoral, sendo lícito apenas comunicar aos eleitores sua candidatura, o partido de filiação ou a coligação partidária a que pertencer o candidato, o endereço e telefone de escritórios políticos que mantiver, o programa partidário e as linhas de ação política e compromissos eleitorais do candidato, e ainda notícias pertinentes aos trabalhos e atividades de campanha que promover ou realizar.

Parágrafo único. A propaganda utilizando mensagens eletrônicas através da Rede Mundial de Computadores (Internet) fica vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição.

Art. 3º. O candidato que utilizar comunicação por correio eletrônico para propaganda eleitoral obriga-se, sob pena de incorrer em conduta vedada em campanha eleitoral, a informar ao eleitor a quem dirigir a mensagem eletrônica que este poderá requerer expressamente a cessação do envio para si de mensagens do candidato e da propaganda eleitoral que promova por este meio de comunicação, e ainda a interromper imediatamente ou em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas o envio de qualquer mensagem ou comunicação com o eleitor que lhe dê notícia de não mais querer receber mensagem ou outra comunicação relativa à campanha eleitoral do candidato.

Parágrafo único. O candidato que descumprir o disposto pelo caput deste artigo incorrerá nas penalidades decorrentes de propaganda eleitoral desautorizada, ficando sujeito à multa no valor de vinte a cinquenta mil Ufirs, conforme estabelecer o Juiz Eleitoral.

Art. 4º. Para fazer prova do teor da propaganda eleitoral que promover, segundo o autorizado nesta Lei, o candidato manterá, até a data de aprovação de suas contas junto à Justiça eleitoral, registros autênticos originais das mensagens, bem como das solicitações que receber de eleitores que manifestem a intenção de não mais serem destinatários dessas mensagens ou comunicações por correio eletrônico.

Art. 5º É vedada a propaganda eleitoral do candidato em portais ou páginas da Rede Mundial de Computadores (Internet) de terceiros.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE expediu a Resolução no. 22.718, dispondo sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008).

Embora tenha o TSE competência para regular as condutas dos candidatos a cargos eletivos e regulamentar dispositivos da legislação eleitoral, verifica-se que a vedação a que a propaganda eleitoral dos candidatos utilize os meios de comunicação disponíveis na Rede Mundial de Computadores (Internet) imporia restrição desnecessária e que está extrapolando os limites da legislação de regência das eleições brasileiras.

O artigo 36, §1º., da Lei no. 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõe sobre vedação do uso de rádio, televisão ou outdoor, na propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome e sendo esta enumeração exaustiva. A lógica que aí inspirou o legislador é não se facilitar o trânsito de pré-candidaturas que disponham de mais e melhor acesso a recursos econômicos que lhes permitissem a veiculação mais intensa de propaganda junto ao grande público (alvo daqueles meios de comunicação social), como indução à maior aceitação intrapartidária de nomes de pré-candidatos. No entanto, ficou evidente desta ação regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral um vazio legislativo, uma vez que não há menção

expressa, na lei eleitoral, à propaganda com recursos a mensagens por correio eletrônico pela Internet.

A presente proposição visa, como fica evidente, suprir a lacuna apontada, no que esperamos vá contar com o apoio de nossos pares.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
(PSDB-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

RESOLUÇÃO Nº 22.718

INSTRUÇÃO Nº 121 – CLASSE 12ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2008, ainda que realizada pela Internet ou por outros meios eletrônicos de comunicação, obedecerá ao disposto nesta resolução.

Art. 2º O juiz eleitoral da comarca é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações a ela pertinentes.

Parágrafo único. Onde houver mais de um juiz eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará aquele(s) que ficará(ão) responsável(is) pela propaganda eleitoral.

Art. 3º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2008, vedado qualquer tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º). Inst nº 121/DF. 2

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, outdoor e Internet (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o parágrafo anterior deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95 (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO